



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A ARBITRAGEM COMO FERRAMENTA EFICAZ PARA A JUSTIÇA
ADMINISTRATIVA**

ORIENTANDO – PEDRO AFONSO MONTEIRO LORENZETTI

PROFESSOR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2022

PEDRO AFONSO MONTEIRO LORENZETTI

**A ARBITRAGEM COMO FERRAMENTA EFICAZ PARA A JUSTIÇA
ADMINISTRATIVA**

Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO

2022

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	05
1 A JUSTIÇA ADMINISTRATIVA CONTEMPORÂNEA.....	05
1.1 Conceitualização.....	05
1.2 O modelo atual de justiça administrativa no Brasil.....	06
1.2.1 Breve síntese da evolução da Administração Pública.....	06
1.2.2 O sistema administrativo utilizado no Brasil.....	09
1.3 Princípios constitucionais que respaldam o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos.....	09
1.3.1 Princípio da Eficácia.....	09
1.3.2 Princípio do Acesso à Justiça.....	11
2 OBSTÁCULOS PARA UMA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA MAIS CÉLERE.....	13
2.1 Da cultura da litigância.....	13
2.2 Do excesso de demanda do judiciário.....	14
2.3 Do impacto da administração pública no Judiciário.....	16
3 A ARBITRAGEM COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE EFICÁCIA	18
3.1 A arbitragem e o ordenamento jurídico.....	18
3.1.1 Suposto óbice para o uso na administração pública.....	18
3.1.2 O amparo ao uso da arbitragem dentro da Administração pública	19
3.2 Outros meios consensuais de resolução de conflitos positivados.....	21
3.2.1 Da Mediação.....	22
3.2.2 Da Conciliação.....	23
3.3 Da eficácia gerada pela arbitragem na Administração Pública.....	24
4 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	28

RESUMO

A justiça administrativa brasileira pode ser considerada como a busca pela manutenção das ações administrativas, por meio dos mecanismos dispostos em lei, fornecendo a devida tutela dos direitos dos administrados. No Brasil, ao longo do tempo, a jurisdição una, vigente até o presente momento, substituiu o sistema contencioso administrativo. Por meio da Carta Magna de 1988, o acesso à jurisdição foi centralizado na via judicial, precisando atender a grande quantidade de litígios. Deste modo, cada vez mais o Poder Judiciário se encontra abarrotado de demandas, não conseguindo entregar a eficiência e a celeridade conjecturada pelo poder público. Assim, como outra vertente a via judicial, a arbitragem possibilita ao alcance da eficácia esperada, mesmo com a existência de supostos empecilhos.

Palavras-chaves: Administração; demandas; arbitragem; meios alternativos de resolução; Judiciário.

INTRODUÇÃO

Como é cediço, existem infindáveis quantidades de litígios onde o Poder Público é parte, com imbróglios relacionados a temas variados como tributação, saúde, previdência e afins.

Tais adversidades advêm de várias questões, inclusive a histórica. Assim, será demonstrado, em proêmio, a evolução da justiça administrativa até alcançar o modelo utilizado atualmente, a jurisdição una.

Outrossim, como o meio principal para o acesso à justiça é o Poder Judiciário, *vide* artigo 5^a XXXV da Constituição Federal de 1988; junto ao excesso de litigiosidade, se evidencia a nítida perda da eficácia da devida jurisdição.

Ante ao exposto, o debate sobre a indisponibilidade do Judiciário envolvendo a Administração Pública abriu leque a novas oportunidades, consolidando incentivos para métodos alternativos de solução de controvérsias.

Por fim, considerando aspectos da arbitragem e a possível aplicação em litígios relativos ao Poder Público, se apresenta as vantagens advindas do referido mecanismo alternativo para a solução de conflitos.

1 A JUSTIÇA ADMINISTRATIVA CONTEMPORÂNEA

1.1 CONCEITUALIZAÇÃO

Para melhor compreensão da justiça administrativa, se faz necessário a compreensão de seu conceito, somado a seus limites, visto que esta modalidade de justiça, diferentemente da comum, integra, de maneira específica, a gestão da administração pública e a aplicação do direito administrativo.

Em relação ao conceito, nas palavras de Souza (2014, p.5):” é uma necessidade que serve tanto para manter o Poder Público dentro dos limites jurídicos, como para tutelar os direitos subjetivos dos cidadãos”.

Em outros termos, pode-se dizer que a justiça brasileira trata sobre a busca estatal, através dos mecanismos dispostos em lei, para decidir sobre os conflitos gerados a partir das relações jurídicas administrativas.

Diretamente relacionada ao conceito, existem dois termos que orbitam o tema, tratando também, sobre o vínculo entre administrador e administrado, são eles: a jurisdição administrativa e o contencioso administrativo.

Sobre o tema da jurisdição administrativa, conforme Maliki (2020, p.1), pode-se dizer que “é a maneira que a administração pública presta para solucionar litígios entre particulares e o estado”.

Além disso, essa jurisdição, dependendo da modalidade adotada, se relaciona diretamente com o contencioso, pois, este da aplicabilidade aos processos administrativos, por meio de juízo próprio para tal feito, com ritos e procedimentos específicos.

No que se refere ao contencioso administrativo:

[...]o contencioso é um conjunto complexo e unitário de normas jurídico- - processuais – regras e princípios – disciplinadoras da marcha do processo nos Tribunais administrativos, colocadas à disposição normas dos particulares e das entidades público administrativas para, judicialmente, fazerem (ou para realizarem) valer os seus direitos ou legítimos interesses e que regulam o processo decisório nessa jurisdição (BRITO, 2012, p. 17)

Por fim, ressalta-se que a partir do entendimento desses conceitos similares, é possível compreender, de maneira mais ampla, o alicerce em que se pauta a justiça administrativa, visto que, dependendo do modelo adotado, eles serão utilizados como meio de se alcançar a referida equidade.

1.2 O modelo atual de justiça administrativa no Brasil

1.2.1 Breve síntese da evolução da Administração Pública

Em proêmio, se faz necessário compreender a evolução da justiça administrativa no Brasil, uma vez que, nossa constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, passando por inúmeros modelos de administração, resultando em, meramente, três décadas de república federativa.

De início, após a independência do Brasil, a primeira Carta Magna foi a de 1824, época em que a administração pública se respaldava no Poder Moderador, que criava dependência entre os poderes, obstando o pleno exercício dos juízes. (SOUZA, 2014 *apud* LOPES, 2017. p. 260)

Ato contínuo, entre o período de proclamação da república e a promulgação da constituição de 1891, houveram decretos para regular a organização estatal e, dentre eles, o Decreto nº 848 de outubro de 1890, abordava sobre o Judiciário de maneira independente, conforme expõe o Capítulo IV, acerca “Dos Juízes de Secção”.

Nesse mesmo sentido, quando a constituição de 1891 entrou em vigor, já apresentava certo avanço sobre competências, visto que constituiu divisão entre esfera federal e estadual para atuação das unidades de jurisdição, além da previsão tácita sobre o Supremo Tribunal Federal e suas atribuições.

Sobre os contrastes resultantes da mudança entre o Império e a República, é lecionado:

O Judiciário não amparava o cidadão contra os actos illegaes do Ministerio, do Presidente da Provincia, da Assembléa Legislativa, da Assembléa Provincial, nem da edilidade, siquer. E' conhecido o episodio, verificado num bond de Botafogo, entre Ruy Barbosa e o grande jurisconsulto Barradas, que, de espírito formado sob os moldes imperiaes, exprimira o seu espanto por pretender o constitucionalista genial anullar, mediante acção, certos decretos do Marechal Floriano. Hoje, em villarejos do interior, modestos rabulas, pleiteiam as reformas das deliberações de Conselhos Municipaes. Por isso mesmo, se generalizou o estudo do Direito Constitucional outrora considerado inutil para os labutadores do fôro, tanto que a obra esplendida de Pimenta Bueno sobre a lei suprema da Monarchia, não logrou segunda edição²³⁰. (SOUZA, 2014 *apud* MAXIMILIANO, 2004, p.418)

Posteriormente, na constituição de 1934, restava claro o intuito em

aparelhar o Judiciário para melhor administrar o Poder Público, conforme disposto em seu artigo 79:

Art 79 - É criado um Tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de Juízes, nomeados pelo Presidente da República, na forma e com os requisitos determinados no art. 74.

Parágrafo único - Competirá a esse Tribunal, nos termos que a lei estabelecer julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntário para a Corte Suprema nas espécies que envolverem matéria constitucional:

1º- os recursos de atos e decisões definitivas do Poder Executivo, e das sentenças dos Juízes federais nos litígios em que a União for parte, contanto que uns e outros digam respeito ao funcionamento de serviços públicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo Direito Administrativo;

2º- os litígios entre a União e os seus credores, derivados de contratos públicos.

No entanto, em disparidade com o que tinha sido elaborado na Carta Magna de 1934, em 1937, houve a extinção da Justiça Federal, conforme apresenta o Decreto-lei nº. 2139, de 1937.

O objetivo aparente desta mudança, era reduzir o gasto público, porém, com a ausência desta esfera, a administração ficara frágil, tendo em vista que restou apenas os tribunais estaduais, e, somado a isso, as instituições públicas da esfera federal estavam ausentes de regulação sobre demandas que sobrepujassem a competência estadual.

Em sequência, em 1946, a composição do Poder Judiciário dilatou e foi inserido o Tribunal Federal de Recursos, que seria responsável por julgar causas em que a União era autora, dentre outros, como disposto no artigo 104 do referido ordenamento jurídico.

Ato contínuo, na constituição de 1967, especificadamente pela Emenda nº 01 de 1969, concebeu o contencioso administrativo, nos artigos 110 e 111:

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior.

Entretanto, como foi descrito no próprio dispositivo normativo, o suposto contencioso administrativo, teria finalidade diversa do que realmente se pressupõe, pois, conforme aduzido na lei, o objetivo foi julgar, em *ipsis litteris*: os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União.

Sobre a criação deste modelo de contencioso:

O instituto pre-visto no artigo 111 da emenda, denominado impropriamente de contencioso administrativo, nada mais seria do que uma Justiça Administrativa Trabalhista, subordinada ao Poder Judiciário, a quem caberia resolver os litígios decorrentes da relação de emprêgo, na órbita federal, sendo partes da relação processual, de um lado, a União, ou autarquia federal, ou empresa pública federal, de outro lado o servidor vinculado a uma dessas entidades.(JÚNIOR, 1971, p.47)

Ademais, na Emenda Constitucional de nº 7 de 1977, em seu artigo 205, *caput*, também houve outra mudança sobre o modo de decidir sobre controvérsias dentre os integrantes do Estado:

Art. 205. As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.

Em seguida, e, por fim, a próxima mudança que alterou o texto legislativo, foi a promulgação da constituição de 1988, a que é a base do ordenamento jurídico atualmente.

1 2. 2 O sistema administrativo utilizado no Brasil:

Em proêmio, deve se considerar qual a maneira adotada pelo ordenamento jurídico para gerir os atos administrativos, regulando os em caso de desconformidade com o que se espera do Poder Público.

Como disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim sendo, se elucida que o Poder Judiciário é o responsável por aplicar a jurisdição e possibilitando a coisa julgada, seja na esfera comum ou especial, fazendo o controle da Administração Pública (SOUZA, 2014, p.18).

Logo, considerando que o sistema inglês é aquele da jurisdição una, onde todos os litígios podem ser resolvidos pelo Judiciário, privados ou não, e o único que toma decisões definitivas, se entende que é o modelo que a República Federativa do Brasil adota.

Ainda nesse sentido, mesmo que o Poder supracitado aplique a jurisdição sobre a Administração Pública, ele não é capaz de controlar todos os atos administrativos, tendo em vista que:

[...] caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência (AMORIM NETO et al, 2017 *apud* DI PIETRO, 2005, p.210)

1.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESPALDAM O USO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.3.1 Princípio da Eficácia

Na Constituição Federal de 1988, especificamente após à Emenda Constitucional nº 19 de 1998, se presencia, de maneira expressa no artigo 37, *caput*, sobre o princípio da eficácia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A partir dessa inserção tácita, a base que alicerça a jurisdição administrativa se altera, no sentido de tornar a estrutura relacionada à administração pública de maneira mais eficaz possível.

Nesse sentido, a modificação legislativa feita através da Emenda supracitada trouxe mudança essencial para o melhor proveito dos recursos públicos:

À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém, quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente deveriam ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis) (CHIAVENATO, 1994, p. 70).

Somado a isso, encontra-se o impacto do princípio nas atuações dos integrantes da administração, que são ficam como responsáveis para sua aplicação e, nesse sentido:

o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público [...] (DI PIETRO, 2002, p.83).

Tendo isso em vista, resta claro que existe a busca pela maior eficácia em relação aos resultados do administrador, logo, a utilização de meios que permitam alcançar os objetivos esperados são possíveis caminhos para este fim que se espera.

Por derradeiro, a utilização dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, traz ao administrador outra possibilidade para a melhor aplicação, tendo em vista que a média dos processos em trâmite, relacionados a administração pública, duram cerca de 3 anos e 2 meses, quando estão no 1º grau, de acordo com o relatório da Justiça em números de 2021.

Assim sendo, se evidencia que buscar exclusivamente o juízo como meio para resolver litígios, é de considerável contradição do ponto de vista da

eficácia temporal, dado o tempo em que se aguarda para resolver o devido processo legal.

Ademais, corroborando ao uso de métodos alternativos, o artigo 1º, §1º e §2º, da Lei nº 9.307, de 1996, dispõe:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Ou seja, já existe previsão legal para o uso da Arbitragem na administração pública, não havendo assim, nenhum impedimento para a aplicação na resolução dos litígios. Além disso, tendo em vista que existe um lapso temporal de anos quando se utiliza os juízos, e, nesse deslinde, ressalva-se que para alcançar a eficácia de fato, outros métodos não convencionais precisam ser utilizados.

1.3.2 Princípio do Acesso à Justiça

O Poder Judiciário não pode de se eximir de apreciar questões relativas à possível dano ao direito e como previsto na Carta Magna, no artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse sentido, quando se aborda o tema do acesso à justiça, com respaldo no texto constitucional, cria-se um espectro amplo sobre sua aplicação e seu conceito, visto que:

[...] é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os

auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, 1988, p.8).

Além disso, quando se busca fornecer o acesso à justiça para todos, se faz necessário encontrar modos diferentes de respaldar aqueles que tem seu direito lesado, não se limitando ao método convencional, *in casu*, o ingresso em juízo.

Outrossim, ao se obstar a resolução dos litígios, independentemente da razão que a torna ineficaz, o intuito que se pretende com tal norma não é alcançado, pois não basta apenas o acesso, mas também a celeridade enquanto se busca a justiça.

Tendo em vista que o tempo médio de um processo em tramitação é alto, o próprio legislador visa facilitar o deslinde para aquele que busca o poder Judiciário, tanto que, na Emenda nº 45 de 2004, foi inserido ao ordenamento jurídico, o princípio da razoável duração do processo, para diminuir a morosidade processual.

Somado a isso, a própria Resolução do CNJ nº 125 de 2010, aborda sobre o tema de outros meios alternativos à jurisdição, utilizando como referência o do retromencionado princípio: "... o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa.

Outrossim, mesmo com acréscimos ao texto legal da Carta Magna, não é o bastante, visto que o número de processos ainda é alto, visto que o ano de 2020 finalizou com cerca de 79,2 milhões de processos em tramitação, muito maior que o número de magistrados, que é de 17.988, conforme relatório da Justiça em números de 2021.

Ainda, sobre a questão da busca incessante para o Poder Judiciário:

a sociedade brasileira não pode ser convertida num grande tribunal. Nem todas as causas podem ser submetidas ao convencionalismo de uma decisão judicial, lenta e custosa, hermética e ininteligível para a população". (FERREIRA, 2018, p.1 *apud* NALINI, 2000)

Por fim, resta claro que, o uso de outros meios são uma possível opção para que se alcance o âmbito pretendido pelo princípio do acesso à justiça.

2. OBSTÁCULOS PARA UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE

2.1 Da cultura da litigância

Na medida em que se aumenta as interações humanas, a probabilidade do aumento de litígios, por consequência, cresce em conjunto. Assim, considerando os sistemas de informação, a popularização dos meios de comunicação de massa, como a internet, as controvérsias alcançam proporções cada vez maiores e, portanto, insurge a busca por um meio de resolução dos conflitos.

De outra forma, como resultado do alto número de controvérsias, a busca pela jurisdição, por meio do Poder Judiciário, é infundável e, por corolário, a eficácia para a entrega da justiça se encontra prejudicada.

Em breve síntese, pode-se dizer que:

A sociedade moderna se apresenta como uma cultura de conflitos, na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos, como, igualmente, o hábito predominante de atribuir ao Estado a responsabilidade de proporcionar sua solução". (IWAKURA, 2010, p.43 *apud* CALMON, 2007)

Além disso, os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório "Justiça em números" constata a enorme quantidade de demandas ao judiciário, quando informa (CNJ, 2022): "Total de casos novos em 12 meses: 27,7 milhões".

Insta salientar que não há nenhum óbice ao buscar a solução de disputas pelos meios judiciais, pois é previsto como uma das funções do Judiciário. Entretanto, com o uso desproporcional do direito de ação como instrumento único para resolver as pendências, se escusando de outros meios de solucionar o litígio, retarda pelas demandas excessivas.

Nesta mesma linha, é demonstrado a gravidade da busca pelo juízo

quando os próprios advogados não têm um total conhecimento sobre outros meios de resolução de conflitos:

entre 10 advogados entrevistados sobre mediação, 9 respondem revelando o seu total desconhecimento. Uns afirmam que praticam mediação, em seus escritórios, mas a descrevem como conciliação, transação e outras figuras jurídicas. Outros ainda confundem o processo com arbitramento, mas também não conseguem definir essa outra forma de resolver disputas. (IWAKURA, 2010, p.44 *apud* SERPA, 1999)

Assim, considerando que a cultura do litígio prevalece em prol da pacificadora, a tendência de mudança não é perceptível. Portanto, se faz forçoso questionar a maneira pela qual se instrui os novos profissionais do direito, pois, caso se mantenha a busca infundável Poder Judiciário, a eficácia do serviço jurisdicional acaba sendo prejudicado.

2.2 Do excesso de demanda do Judiciário

Em concordância com o retromencionado, por meio da inafastabilidade do Poder Judiciário, presente na lei maior, instala-se, de início, o monopólio do Estado para resolver os conflitos sociais pela jurisdição através do poder/dever.

Nesse sentido, é possível constatar que o legislador, durante a elaboração da constituição federal de 1988, manifesta sobre o interesse na celeridade, demonstrando a importância da eficiência na aplicação jurisdicional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, verifica-se que a busca por celeridade judicial ultrapassa o mero interesse particular das partes litigantes, encontrando respaldo legal, na Carta Magna.

Entretanto, apesar de existir ânsia pela diminuição da morosidade, o que se observa, na prática, é contrário ao previsto em lei:

[...]o que se percebe é que o Poder Judiciário, também em decorrência dos diversos fatores que desembocaram na crise funcional do Estado, perdeu credibilidade no que diz respeito à confiança da sociedade no órgão como prestador exclusivo da jurisdição, na medida em que há algum tempo já não mais se apresenta como um mecanismo apto a absorver – quiçá responder – aos litígios contemporâneos. (SAID FILHO, 2017, p. 184)

Ademais, tendo em vista que o Poder Executivo, por vezes, não atende as demandas sociais e, considerando que o meio estipulado constitucionalmente para apreciar o direito se dá pelo Poder Judiciário, este acaba intervindo em locais que deveriam ser responsabilidade da administração pública, resultando em aumento dos litígios.

Desta forma, a partir do momento que a atuação do Judiciário é utilizada para sanar imbróglio do Executivo, a via judicial se torna um “*locus* de concretização de direitos previstos, mas não cumpridos pelos demais poderes”. (SAID FILHO, 2017, p.185 *apud* TASSINARI, 2013)

Insta enfatizar que cada parte do procedimento judicial precisa do devido deslinde, frisando, ainda, que não é algo instantâneo que se espera. Todavia, mesmo aderindo a todos os trâmites do rito, o exagero desses procedimentos, com demora injustificada e irracional, são descabíveis.

De mais a mais, quando se trata sobre o lapso temporal exigido para a resolução dos litígios se constata que:

Em geral, o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa. As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 6 meses) e da Justiça Estadual (5 anos e 9 meses). (BRASIL, CNJ, 2022)

Ainda, existe crescente aumento as vias judiciais, conforme se constata durante a apresentação de dados, pelo Conselho Nacional de Justiça, em sumário executivo, informou sobre o “crescimento de 10,4% em relação a 2020” (CNJ,2022).

Assim, como uma possível via para auxiliar a eficiência frente ao excesso de demandas, a utilização de formas alternativas tem aumentado, pois,

por vezes, entregam o deslinde do litígio de maneira célere e também, com menores custas.

Nesta seara:

[...] a conciliação, a mediação e a arbitragem - são instrumentos de pacificação social e afirmação da cidadania, consubstanciando-se, dessa forma, como poderosos instrumentos a serviço da população e para desburocratizar o Judiciário num efetivo pluralismo jurídico, no universo de uma nova gestão democrática do Poder Judiciário, no sentido da plena concretização dos Direitos de cidadania e do fortalecimento da cultura de Direitos humanos. (PISKE, 2010, p.1)

2.3 Do impacto da Administração Pública no Judiciário

Na busca por facilitar o acesso ao direito, a Constituição de 1988 consta, expressamente, sobre a maneira pela qual o cidadão deveria buscar a solução de litígios e o intuito de proporcionar a todos a tutela jurisdicional do Estado.

Deste modo, lembra Rafael Souza (SOUZA, 2014, p. 108) que com a existência de imbróglis na entrega do serviço público, como, por exemplo, os benefícios previdenciários, os tratamentos de saúde e afins, findaram pelo ingresso em juízo, obstruindo, por meio do excesso de demandas, o sistema judicial.

À vista disso, assim que o imbróglis é encaminhado ao Judiciário, não há outra opção ao Poder Público, senão interpretar os princípios de legalidade e indisponibilidade como empecilho para o uso de outros meios para resolver o litígio.

Nessa linha,

[...] Constatando que o particular tem razão em determinado conflito, automaticamente surge o dever de a Administração submeter-se, ainda que isso implique em dispêndio de recursos. Afinal, a lógica que deveria imperar seria a de a Administração Pública cumprir suas obrigações espontaneamente e não por coação judicial. Há reprovação qualificada (justamente porque constitucional) à postura consistente em, ao concluir que a posição jurídica do particular é correta, não dar guarida à mesma, valendo-se de artifícios ou subterfúgios para subtrair-se de tal dever. (SOUZA, 2014, p.109 *apud* TALAMINI, 2005)

Ademais, via de regra, não se faz necessário a prévia tentativa de solução pelas vias administrativas, haja vista o princípio da indisponibilidade da jurisdição; portanto, o litígio acaba deslindando por meio da via judicial.

Assim, inexistindo qualquer óbice para pleitear em juízo pelos direitos previdenciários, as demandas a tutela jurisdicional aumenta vertiginosamente, gerando várias ações judiciais em sede de Vara Federal, conforme traz à tona o relatório do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números de 2022: “Na Justiça Federal, há um número elevado processos de direito previdenciário, entre os quais o auxílio-doença previdenciário é o subtema mais recorrente [...] (CNJ, 2022)

De outro modo, cabe esclarecer que:

Sob a ótica constitucional, o prévio requerimento preserva a separação das funções de administrar e julgar, evitando o gigantismo do Judiciário; em termos práticos, racionaliza as demandas, limitando os pontos controvertidos da futura ação judicial; finalmente, em termos de custos, a instância administrativa é gratuita e dispensa advogado (SOUZA, 2014, p.82)

Em suma, o impacto da utilização em massa do Poder Judiciário, para gerir as relações da Administração Pública podem ser demonstradas pela análise feita pelo Conselho Nacional de Justiça, quando se informa que “as despesas totais correspondem a 1,2% do produto interno bruto (PIB) nacional ou a 9,64% dos gastos totais da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios” (CNJ, 2022).

Tendo em vista o cenário de morosidade em que se encontra a via tradicional para alcançar a justiça administrativa, deve-se examinar outros meios de alcançá-la, para que se forneça a devida eficiência e atenção ao interesse público, superando óbices desnecessários e contrárias à finalidade principiológica da Administração Pública.

3. A ARBITRAGEM COMO POSSÍVEL FERRAMENTE PARA EFICÁCIA DE QUESTÕES PÚBLICAS

3.1 A arbitragem e o ordenamento jurídico

3.1.1 Suposto óbice para o uso na administração pública

Considerando a existência do princípio da inafastabilidade da

jurisdição, insurgiram controvérsias entre o uso da arbitragem, na administração pública, e a violação de normas constitucionais.

À vista do disposto na regra constitucional: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art 5, XXXV, CF)”, o conflito legal insurgia através da seguinte lógica:

A livre opção pela utilização da arbitragem, nos estritos termos das disposições da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), efetivamente é um fator impeditivo para que as partes tenham a mesma demanda examinada pelo Poder Judiciário. (SILVEIRA, 2021, p.5)

Logo, considerando os possíveis conflitos existentes entre a aplicação da arbitragem e, como resultado, ausência da devida apreciação do Poder Judiciário, a Corte Máxima do país teve que se pronunciar a respeito, colocando aparente fim aos desencontros:

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, por meio da decisão proferida no processo de homologação de sentença estrangeira SE-AgR: 5206. Nessa decisão o STF afastou, de forma explícita e enfática, a arguição de que a Lei nº 9.307/1996 teria vulnerado o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). (SILVEIRA, 2021, p.16)

Entretanto, apesar da decisão retromencionada encerrar a dúvida sobre a constitucionalidade, ainda existia óbice sobre o tema, haja vista os possíveis vieses relacionados a indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido:

De acordo com o princípio da indisponibilidade, não é dado à Administração Pública dispor do interesse público, renunciando à sua satisfação, eis que ele não pertence à Administração, mas sim à coletividade. Os agentes administrativos não são livres para decidir se vão ou não atender o interesse público: trata-se de dever, ao qual estão associados os poderes necessários ao seu pleno cumprimento. (MELLO, 2015, p. 56).

De outra forma, a controvérsia para aplicação da arbitragem se relaciona com a possibilidade de um agente administrativo decidir por algo que se relaciona ao bem comum, ainda que exista a indisponibilidade do interesse público.

Entretanto, apesar da indisponibilidade, se permite a Administração pública a celebração de contratos e realizar transações e acordos, vide, por exemplo, artigo 65, II e artigo 79, II; ambos da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

...

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;"

Diante do exposto, se demonstra que existem casos onde se permite dispor do interesse público e:

Se a Administração pode contratar, celebrar acordos e transações, pode também submeter-se à arbitragem para compor litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis de sua titularidade, que admitiriam solução extrajudicial amigável mesmo que não houvesse convenção de arbitragem. Ora, se o litígio pode ser solucionado pelas próprias partes, mediante transação, nada justifica que não possam elas acordar que o litígio será submetido à arbitragem. (MELLO, 2015, p. 58)

Por fim, independente de aparentes divergências entre o uso da arbitragem dentro da Administração Pública, o devido uso encontra respaldo de diversas formas dentro do ordenamento jurídico.

3.1.2 O amparo ao uso da arbitragem dentro da Administração pública

Apesar de suposta controvérsia quanto ao uso da arbitragem, dentro do espectro público, conforme retromencionado, a lei é translúcida quando possibilita a utilização.

Nesse sentido, através da Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/96, em conjunto com as devidas inclusões da Lei nº 13.129 de 2015, a norma expressa para o uso deste meio de solução de controvérsias se tornou indubitável, com inteligência do artigo 1º, §1º e §2º, do referido diploma:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Além disso, faz parte do entendimento do próprio Poder Judiciário, o exame de outros meios de resolução de litígios, com inteligência do artigo 1º, *caput*, da resolução nº125/2010:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Ainda, o uso da arbitragem em casos envolvendo a administração pública, afora o amplo respaldo legal existe até mesmo incentivo, *vide* a busca de meios eficientes para a deslinde da lide, como prevê, o artigo 15, III, da Lei nº 13.448, de 2017:

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

III - o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.

Acrescido ao exposto, a arbitragem foi primeira opção, com devida norma expressa, à via judicial, tendo protagonismo ao levantar em debate a possibilidade de inserção de outros caminhos para a resolução dos litígios.

Nesta seara, no âmbito da administração pública, o uso da arbitragem abriu margem para que outros meios alternativos encontrassem respaldo normativo, sendo pioneira como opção diversa ao ingresso em juízo:

Por muito tempo, se defendeu a possibilidade de a Administração Pública solucionar seus conflitos de maneira consensual, com a participação ativa dos administrados no desenvolvimento das negociações. Este movimento conciliatório que se iniciou com a admissão da arbitragem na Administração Pública, e hoje se revela de forma mais intensa a partir da celebração de acordos nas causas de menor complexidade, com valores limitados até sessenta saláriosmínimos, na atualidade, encontra algumas limitações lógicas e estruturais de procedibilidade. (IWAKURA, 2010, p.64)

3.2 Outros meios consensuais de resolução de conflito

A arbitragem, conforme exposto em linhas alhures, se trata de um

meio heterocompositivo, na mesma esteira que a jurisdição:

A jurisdição é um método heterocompositivo, na medida em que o juiz, terceiro imparcial, resolve o conflito existente entre as partes. O exercício da jurisdição está fundado na soberania estatal e tem sua legitimidade atrelada à Constituição, especialmente à observância dos direitos fundamentais materiais e processuais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 136)

Entretanto, na arbitragem, quem irá julgar a controvérsia é uma pessoa ou entidade apresentada pelas partes, sem a influência direta do Judiciário para tanto.

Em outro espectro, existem outros meios alternativos de resolução de conflitos, os autocompositivos “... uma modalidade pacífica de solução das controvérsias, por meio da qual as partes, de forma autônoma, colocam um fim à disputa”.(SPENGLER; WRASSE; 2019).

Nesse sentido, ainda, o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, abordou e incentivou a utilização dos meios consensuais (autocompositivos), conforme disposto no artigo 3, §2º e §3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Destarte, depreendendo a existência e fomento ao uso de outros meios de solução de conflitos em nosso ordenamento pátrio, mister se faz analisar a devida aplicação, no âmbito do poder público.

3.2.1 Da mediação

A mediação se trata de um dos métodos consensuais de solução de conflitos, onde um terceiro imparcial, o mediador, auxiliará as partes a reestabelecer a interação, propiciando um cenário que possibilita a sanar o litígio. De outro modo:

...mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor. (VEZZULLA, 1998, p.15)

Outrossim, diferente do *códex* processual civil de 1973, as mudanças advindas do Código de Processo Civil de 2015 trouxeram o papel do mediador de maneira expressa:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Por outro lado, para que mediação fosse aplicada na administração pública, houveram controvérsias, haja vista a existência do princípio da confidencialidade (Artigo 2º, VII, Lei 13.140/15), pois, os atos advindos da administração seguem o princípio da publicidade. (Artigo 37, *caput*, CF/1988).

Contudo, a Lei de Mediação sanou a controvérsia levantada, como dispõe o artigo 30, §3º do referido diploma:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

[...]

§3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Ademais, existem outras permissões expressas sobre a utilização da mediação, com inteligência do artigo 174, do CPC/2015, e, também, o artigo 32 da Lei 13.140/15.

Portanto, mesmo a mediação sendo um método autocompositivo, a administração pública não obsta a utilização para a resolução dos litígios em que é parte.

3.2.2 – Conciliação

De maneira semelhante à mediação, um terceiro imparcial também age na conciliação para encontrar a solução do litígio.

Contudo, ao invés de atuar preferencialmente em casos onde haja vínculo anterior, o conciliador atuará, conforme o artigo 165, §2º, da Lei 13.105/2015:

[...] preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Outrossim, além da ausência de vínculo, o terceiro na conciliação, terá um papel ativo durante as tratativas, tendo papel ativo para fomentar as partes litigantes para a realização de um acordo.

Sobre o presente instituto, o legislador não se limitou ao âmbito privado, visando acrescentar a eficiência gerada pela autocomposição em todos os espectros, estendendo o uso ao Poder Público como parte, haja vista o disposto no artigo 174, I e II, da Lei 13.105/2015:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

Por último, frisa-se a semelhança maneira entre a conciliação e arbitragem se ajusta em relação à indisponibilidade do interesse público, para que não exista óbice perante ao uso:

No campo da conciliação a linha de raciocínio a ser seguida é a mesma do estudo da arbitragem envolvendo a Administração Pública – a indisponibilidade dos interesses públicos há que ser considerada com parcimônia, não se trata de uma vedação absoluta. Antes de reputar indisponível um direito público, o administrador e o Advogado Público devem se fazer duas perguntas básicas: 1) o direito em questão, se realizado, priorizará

a realização do interesse público primário? e 2) as questões eventualmente transacionadas possuem reflexos puramente patrimoniais? (IWAKURA, 2010, p.68)

3.3– Da eficácia gerada pela arbitragem na Administração Pública

Em concordância com o exposto em linhas alhures, constata-se que os processos envolvendo o Poder Público apresentam morosidade e, por corolário, se consolida a ausência de um dos princípios constitucionais da administração, a eficiência.

De início, faz se forçoso estampar os dados do Conselho Nacional de Justiça referente aos maiores litigantes, por meio dos quais é possível verificar que a Administração Pública, Defesa e Segura Social ocupam o primeiro lugar, com cerca de 22% dos casos pendentes frente ao Judiciário. (CNJ, 2022)

Nesta seara, atribuir a resolução de litígios apenas ao Poder Judiciário gera nítido congestionamento na apreciação das pretensões e, por conseguinte, inviabiliza o pleno funcionamento da atividade jurisdicional.

Assim sendo, como uma opção a via convencional, a arbitragem se torna uma ferramenta cabível, pois, dentre as vantagens fornecidas é possível convencionar sobre o prazo para os árbitros julgarem os litígios, fornecendo a celeridade que se espera da justiça administrativa, conforme artigo 23, da Lei 9.307/96:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro

Destarte, haja vista a vagarosidade das infundáveis demandas, a possibilidade de negociar o lapso temporal para que seja proferida a sentença, entrega um vultoso diferencial.

Outrossim, existe a possibilidade da escolha do árbitro, bastando, para atuação, ser capaz e ter confiança das partes que compõe o imbróglio, conforme dispõe o art. 13, §3º, da Lei nº 9.307/1996.

Assim, caso exista a necessidade de tecnicidade durante o julgamento, fruto da matéria em discussão, é cabível escolher um profissional

atuante de tal área.

Ainda, nessa linha:

A liberdade das partes para escolher árbitros permite que a nomeação recaia sobre pessoas dotadas do necessário conhecimento, o que lhes permitirá resolver os complexos problemas econômicos, jurídicos e técnicos trazidos pelos litigantes, pois não há dúvida que é sempre melhor designar árbitros que sejam experts na matéria por si mesmos (SOARES, 2016, p.44 *apud* CARMONA, 1993).

Não obstante ao exposto, a arbitragem também viabiliza a parceria da esfera pública e privada, pois fornecem eficiência, celeridade e especialização nas decisões fazendo com que o Poder Público alcançasse benesses frente a via judicial.

À título de exemplo da procura à arbitragem, é a lei estadual 19.477/2011, que “Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências.”

De outra forma, anteriormente a norma expressa que permitiu a administração pública utilizar-se uso da arbitragem, Lei nº 13.129/2015, já se constava a busca por tal meio alternativo ao Judiciário.

Nesse sentido:

Os estados da federação começaram a perceber na arbitragem (ao inserirem cláusulas arbitrais em contratos administrativos) a credibilidade e a atração de investidores privados, principalmente em investimento de infraestrutura. A celeridade e a objetividade processual da arbitragem, bem como a capacidade técnica dos julgadores (árbitros) fazem com que, a passos largos, o seu método seja apropriado em contratos complexos da Administração Pública, aplicado, por exemplo, em parcerias público-privadas e concessões comuns, por exemplo. (PEREIRA, 2017, p.1)

Em síntese, diante do exposto, nota-se o juízo arbitral em casos envolvendo o Poder Público, além de encontrar no próprio ordenamento jurídico, fornece certas benesses não conhecidas quando se busca o Poder Judiciário e, portanto, pode servir como opção para alcançar a plenitude da justiça administrativa.

4 - CONCLUSÃO

Conforme apresentado ao início, a justiça administrativa brasileira pode ser considerada como a busca pela manutenção das ações administrativas, por meio dos mecanismos dispostos em lei, fornecendo a devida tutela dos direitos dos administrados.

Ato contínuo, ao se observar o sistema administrativo brasileiro ao longo do tempo, se percebe várias mudanças até alcançar a unidade de jurisdição utilizada.

Enquanto existia governo imperial, o meio utilizado para gerir litígios administrativos era uma versão precária do contencioso administrativo francês. Após a proclamação da república, a unidade de jurisdição começou a vigorar, todavia ainda existia breve menção ao contencioso em emendas constitucionais, pois não existia, de fato, a devida aplicação.

Por fim, com a Carta Magna de 1988, o ingresso à justiça administrativa se viabilizou, não havendo requisito prévia para ingressar em juízo, haja vista a inafastabilidade da jurisdição. Assim, com a omissão do Poder Público frente aos direitos dos administrados, todo o grande volume das demandas litigiosas convergiu para o único caminho possível, o Poder Judiciário.

Por outro lado, com os grandes sistemas de informação e a popularização dos meios de comunicação de massa as controvérsias alcançam proporções cada vez maiores e, portanto, insurge aumento das controvérsias.

Assim, com o uso desproporcional do direito de ação como instrumento único para resolver as pendências, se escusando de outros meios de solucionar o litígio, se retarda a via judicial, como fruto das demandas excessivas.

Não obstante, o resultado gerado pelo Poder Judiciário se encontra prejudicado, não conseguindo fornecer a eficiência esperada, precisando de considerável lapso temporal para entregar a devida apreciação, afora o alto número de processos que se iniciam todos os anos.

Ainda, com a existência de imbróglis na entrega do serviço público, o sistema judicial se torna mais abarrotada, fazendo com que o Judiciário tenha que responder por questões relativas à demanda referentes ao Poder Executivo.

Portanto, com a incapacidade de entregar eficiência e celeridade para entregar a justiça aos administrados, motivou-se a procura por ferramentas alternativas de resolução de conflitos, como por exemplo a arbitragem.

Cabe salientar que, de início houve controvérsia quanto ao uso da arbitragem, dentro do espectro público, fruto da indisponibilidade da jurisdição e contrastes principiológicos. Todavia, os óbices foram superados, havendo nítida aprovação da arbitragem pela legislação, doutrina e jurisprudência.

Além disso, existem outros meios de resolução de compositivos que também foram oportunizados para a devida utilização no espectro da administração pública, vide mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, como elucidado, a utilização da arbitragem em casos em que envolve a Administração Pública, torna-se um mecanismo eficaz a dirimir conflitos de maior complexidade, pois possibilitam a escolha de um julgador conhecimento técnico e a solução em um prazo razoável e adequado, diminuindo custos.

Nesta seara, com a possibilidade de escolher o árbitro que conduzirá e julgará a controvérsia, gera a oportunidade de se obter maior controle sobre a publicidade das informações pela Administração Pública, conferem maior confiança e tranquilidade às partes, possibilitando também uma convivência melhor entre o público e privado.

Portanto, considerando que o sistema judicial se encontra ineficaz para resolver o grande volume das ações advindas do Poder Público, a arbitragem se mostra como uma opção eficaz para auxiliar a devida apreciação dos litígios.

REFERÊNCIAS

AMORIM NETO, Joaquim Antônio de; DE OLIVEIRA, Alane Spindola; Neves, Bruno Carvalho. O sistema contencioso administrativo francês versus o sistema de jurisdição unia brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60134/o-sistema-do-contencioso-administrativo-frances-versus-o-sistema-de-jurisdicao-una-brasileiro>>. 2017. Acesso em 23 de maio de 2022.

BATISTA DE CASTRO, R. Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/10/enanpad2006-apsa-1840.pdf>. Acesso em: 17 maio. 2022.

BRASIL. Conselho nacional de justiça; CRUZ, Presidente Cezar Peluso . Brasília: CNJ, 2010. 10 p. Disponível em:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891. Disponível CABRAL, Dilma. A Constituição de 1891. Disponível em: <[http://mapa.an.gov.br/index.php/component/content/article?id=938#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20\(1891\)%2C%20art.](http://mapa.an.gov.br/index.php/component/content/article?id=938#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20(1891)%2C%20art.)>. Acesso em: 16 maio. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 maio. 2022.

BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. Constituição de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. Constituição de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 21 maio. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1396, de 19 de Janeiro de 1937. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1396-19-janeiro-1937-456636-republicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

BRASIL, Decreto Nº 848, de 11 De Outubro De 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. Emenda constitucional nº 01 de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 21 maio. 2022.

BRASIL. Emenda constitucional nº 07 de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 23 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 549055/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur185901/false>>. Acesso em 20 set. 2022;

BRITO, Wladimir Augusto Correia. O contencioso administrativo: Generalidades. Confluências, vol. 13, n. 2 – Niterói: PGSD-UFF, novembro de 2012, páginas 16 a 36. ISSN 1678-7145.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p. 8.

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos humanos na Empresa: pessoas, organizações e sistemas. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 67-76.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Justiça em números 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 30 abril. 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça – Maiores Litigantes. Disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 27 setembro. 2022.

COSTA, Anderson Yagi. Análise sobre a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro e as propostas de intervenção. 2018. P. 39

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83

FERREIRA, Luise Bianca Lopes. Meios alternativos de resolução de conflitos reforçam acesso à Justiça. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63601/acesso-a-justica>>. Acesso em: 13 maio. 2022.

SAID FILHO, Fernanda Fortes. A Crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 44, n. 142, junho. 2017 p. 175-200. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.07.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2022.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Conciliação na Administração Pública. 131f, Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

JÚNIOR, Cretella. O contencioso administrativo na constituição de 1969. 3.ed. Rio de Janeiro: 1971. p. 30-48

LOPES, José Reinaldo de Lima. O oráculo de Delfos: o Conselho do Estado Brasileiro no Brasil-Império, 2017. op.cit. p. 260.

MALIKI, Débora. A relação entre os direitos fundamentais e a justiça administrativa. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-relacao-entre-os-direitos-fundamentais-e-a-justica-administrativa/>>. 2020. Acesso em: 16 de maio de 2022.

MAXIMILIANO, Carlos in Azevedo. José Afonso de Mendonça. Elaborando a Constituição Nacional: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto 1932/1933. Brasília: Senado Federal, 2004. P.418.

MELLO, Rafael Munhoz de. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 6 p. 47-81, 2015.

NALINI, José Renato. O Juiz e o Acesso à Justiça. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Floriana Quadros Martins de. Do controle jurisdicional dos atos administrativos no Brasil. P. 121-124. 1977

OLIVEIRA, Jose Pedro Fernandes Guerra. O Princípio da Eficiência na Administração Pública. Disponível em: <<https://drpedroo.jusbrasil.com.br/artigos/487523360/o-principio-da-eficiencia-na-administracao-publica>>. Acesso em 15 de maio de 2022.

PEREIRA, Cesar Guimarães. Arbitragem e Administração. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1. 2017.

PISKE, Oriana. Formas alternativas de resolução de conflito. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/formas-alternativas-de-resolucao-de-conflito-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

SOARES, Tamírames de Almeida Damásio. As Vantagens e Desvantagens do Procedimento Arbitral e o Limite mínimo da Publicidade nas controvérsias que envolvem a administração pública. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública Brasília. Jan/Jun. 2016.

SOUZA, Rafael Soares. Justiça administrativa: o sistema brasileiro. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. As possibilidades de autocomposição regulamentadas pela lei nº 13.140/2015 em conflitos da administração pública federal. 2019. 20 p

SILVA, Vitor Levi Barboza; Carmona, Paulo Cavichioli; DEZAN, Sandro Lúcio. Uma justiça administrativa no Brasil – Revista TCU. 2021. p. 146-166.

SILVEIRA, Bruno Furtado. Cláusula compromissória de arbitragem e compromisso arbitral: Possível violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 2021. 22 p

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.